Anno de 1842. Terça Feira 11 de Outubro. Anno XVIII. N. 219.

Tudo agora depende de nós mesmos ; da nossa prudencia , moderação , e energia : continuemos como principiamos , e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.
(Proclamação da Assembléa Geral do Brazil.)

PARTIDAS DOS CORREIOS TERRESTRES.

Goianna , Paraiba , e Rio grande do Norte , segundas e sextas feiras.
Bonito e Garanhuns , a 10 e 24.
Cabo , Serinhaem , Rio Formozo , Porto Calvo , Macció , e Alagoas no 1.º , 11, e 21.
Boa vista e Flores 13 e 28. Santo Antão , quintas feiras. Olinda todos os dias.

DIAS DA SEMANA.

10 Seg. s. Francisco de Borja. Aud. do J. de D. da 2. v.
11 Terç. s. Firmino B. Rel. Aud. do J. de D. da 1. v.
12 Quart. s. Cypriano B. M Mm. Aud. do J. de D. da 3. v.
13 Quint. s. Eduardo Rei. Aud. do juiz de D. da 2. v.
14 Sext. s. Callisto P. M. Aud. do J. de D. da 1. v.
15 Sab. s. Thereza de Jesus V. C. Rel. Aud. do J. de D. da 3. v.
16 Dom. s. Martiniano M.

Preamar do dia 11 de Outubro
1.º a 10 horas e 54 m. da manhã.
2.º a 11 horas e 18 m. da tarde.

O Diario publica-se todos os dias que não forem Santificados : o preço da assignatura he de tres mil reis por quartel pagos adiantados. Os annuncios dos assignantes são inseridos gratis , e os dos que o não forem á razão de 80 reis por linha. As reclamações devem ser dirigidas a esta Typografia rua das Cruzes D. 3, ou a praça da Independencia loja de livros Numero 37 e 38.

CAMBIOS NO DIA 8 DE OUTUBRO.

Cambio sobre Londres 26 ½ d. por 1.000	
» » Paris 365 reis p. franco.	
» » Lisboa 106 por 100 nominal.	
Moeda de cobre 3 por 100 de desconto.	
Idem de letras de boas firmas 1 ½ a ¾.	

	compra	venda.
Ouro - Moeda de 6,400 V.	15,500	15,700
» » » N.	15,300	15,500
» » de 4,000	8,500	8,700
Prata - Patacões	1,760	1,780
» Pezos Columnares	1,760	1,780
» dito Mexicanos	1,760	1,780
» miuda	1,640	1,680

PHASES DA LUA NO MEZ DE OUTUBRO.

Lua Nova a 4 -- ás 4 horas e 6 m. da manh.
Quart. cresc. a 11 -- ás 4 horas e 22 m. da manh.
Lua cheia a 19 -- ás 8 horas e 53 m. da manh.
Quart. ming. a 26 -- ás 10 horas e 23 m. da tard.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA.

EXPEDIENTE DO DIA 5 DO CORRENTE.

Officio — A camara municipal d'Olinda , approvando as arrematações dos contractos d'aquella camara , constantes do seo officio de 26 do mez findo , pelos preços , e tempo, declarados no mesmo officio ; assim como a resolução que tomou , de mandar por em administração a casa de polvora do Manguinho , por não ter apparecido quem a solicitasse ; e significando , que devem ser postos novamente em praça os contractos da afirição , e do imposto sobre os mascates, visto serem baixos os preços , que por elles offereceu os cidadãos Bento Gonçalves , e Vicente Ferreira Marinho.

Dito — A camara municipal do Limoeiro, declarando em resposta ao seo officio de 9 de Setembro ultimo , que as balanças , que devem haver nos açougues para verificar-se a exactidão do peso da carne , que se vende ao publico , e por cujo uzo percebem as camaras a taxa de vinte reis por cada talho , he o que se chama repeso dos açougues , de que trata o capitulo segundo da lei provincial numero 108 de 10 de Maio d'este anno no § 6. ; e que a sua arrecadação deverá ser feita por arrematação , na forma da lei , ou por administração , no caso de que não haja quem a queira arrematar.

Ditos — Ao commandante das armas , e ao inspector da thesouraria da fazenda , participando em consequencia de communicação do Exm. Presidente do Ceará , que S. M. o Imperador por decreto de 2 de Agosto do presente anno promoveo ao posto de capitão do estado maior de segunda classe do exercito ao tenente Joaquim Cesar de Mello Padilha , que se acha naquella provincia.

Dito — Ao commandante das armas, disendo em resposta ao seo officio de 3 do corrente, que os soldados extropiados do antigo corpo de municipaes permanentes , Alvaro de Luna Freire , e Francisco Xavier de Freitas , que se mandarão addir a um dos corpos de primeira linha devem perceber os mesmos vencimentos, que recebião no referido corpo.

EXTERIOR.

PORTUGAL.

Tractado de commercio e navegação entre Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda , assignado em Lisboa pelos respectivos Plenipotenciarios em 3 de Julho de 1842.

DONA MARIA , por Graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves , d'aquem e d'alem Mar , em Africa Senhora de Guiné , e da Conquista Navegação , e Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia e da India , &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e ratificação virem , que aos tres dias do mez de Julho do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa entre Mim e sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda , pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes Poderes , um tractado de commercio e navegação com o fim de dar toda a extenção possivel ao commercio reciproco entre os dous estados , cujo theor é o seguinte :

Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves , e Sua Magestade a Rainha do Reino Unico da Gram-Bretanha e Irlanda desejando manter e estreitar os laços de amisade que tão felizmente tem subsistido entre as Coroas de Portugal e da Gram-Bretanha , e animar e ampliar as relações commerciaes entre os seus respectivos subditos , por meio de um tractado de commercio e navegação , nomearão para esse fim , seus plenipotenciarios , a saber : S. M. a Rainha de Portugal e Algarves a D. Pedro de Souza Holstein , Duque de Palmella , Presidente vitalicio da camara dos Pares , Conselheiro d'Estado , Gram-Cruz da Ordem de Christo , e da torre e espada , Capitão da Guarda Real dos Archeiros , Cavalleiro da insigne Ordem do Tosão de Ouro , e Gram Cruz das Ordens de Carlos III em Hespanha , da Legião de Honra em França , de Santo Alexandre Newsky na Russia , Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalem . Conde de Sanfré em Piemonte , Ministro e Secretario d'Estado Honorario &c. &c. &c. e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda a Carlos Augusto , Lord Howard de Waldes , Par do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda , Cavalleiro Gram Cruz da muito illustre ordem do Banho, enviado Extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britanica junto de S. M. F. , &c. &c. &c. os quaes , depois de haverem reciprocamente communicado os seus respectivos Plenos Poderes , que acharão em boa e devida forma convencionarão e concluirão os artigos seguintes :

Art. 1. Os Subditos de cada uma das altas partes contractantes gosarão nos Dominios da outra, de todos os previlegios, immunidades , e protecção de que gozarem os subditos da nação mais favorecida. Poderão viajar , residir occupar casas e armazens , dispor dos seus bens allodiaes e emphyteuticos , e de qualquer outra propriedade legalmente adquirida , por venda , doação , escambo , ou testamento , ou por outro qualquer modo , sem o mais leve impedimento , ou obstaculo qualquer. Serão isentos de emprestimos forçados , ou de outras quaesquer contribuições extraordinarias , que não sejão geraes , ou estabelecidas por lei : e bem assim de todo o serviço militar , quer por mar , quer por terra. As suas casas de habitação , armazens , e todas as partes e dependencias delles serão respeitadas , e não serão sujeitas a visitas arbitrarias , ou a buscas : e nenhum exame , ou inspecção se fará nos seus livros, papeis ou contas , sem sentença legal de um tribunal ou Juiz competente.

O lançamento da quantia que deve ser paga pelos subditos Britanicos em Portugal e seus dominios , de maneio ou decima industrial , e do que tem até agora gosado uma isenção especial , será em todos os casos para o futuro , feito, se elles assim o reclamarem, conforme o arbitramento dado por informadores commerciantes , dous dos quaes serão Portuguezes , e dous Britannicos , nomeados pelo conselho do districto ; e no caso de que as partes fintadas ponhão alguma objecção á importancia do dito lançamento (que em todos os casos estará em uma justa proporção com o arbitramento porque forem fintados os subditos nacionaes de Portugal) terão direito de appellar para o tribunal do thesouro , e de comparecerem em pessoa , ou de serem ouvidos por advogado perante o dito tribunal ; e no entanto não se fará execução na sua propriedade até que o mesmo tribunal haja dado uma decisão definitiva.

Fica todavia entendido que os subditos Britanicos , residentes em Portugal e seus Dominios , que ahi não commercêem , ou exerção qualquer ramo de industria , mas tirem os seus rendimentos de outra origem serão , da mesma sorte que os subditos Portuguezes , inteiramente isentos do lançamento do dito imposto de maneio , ou decima industrial.

Aos subditos de cada uma das altas partes contractantes será tambem permittido , nos dominios da outra , o livre uso e exercicio da sua religião , sem por forma alguma serem inquietados pelas suas opiniões religiosas : poderão reunir-se para objectos de culto publico , e para celebrarem os ritos da sua religião nas suas proprias moradas ou em capellas , ou lugares para esse fim destinados , sem que agora , nem para o futuro soffrão o menor embaraço , ou interrupção qualquer : e Sua Magestade Fidellissima Ha por bem , agora , e para sempre , conceder licença aos subditos de Sua Magestade Britanica para edificarem e conservarem taes capellas , e logares de culto dentro dos seus dominios : ficando sempre entendido , que as ditas capellas e logares de culto não devem ter torres de sinos nem sinos.

Os subditos de Sua Magestade Britanica terão igualmente liberdade para enterrar os seus mortos , pelo modo e com as ceremonias usadas no seo respectivo paiz , nos terrenos e cemiterios que comprarem e prepararem para esse fim ; e as sepulturas , na conformidade da antiga pratica existente , de nenhum modo ou forma deixarão de ser respeitadas.

Art. 2. Os subditos de qualquer das altas partes contractantes poderão livremente dispor , por testamento , dos seus bens individuaes , que possuirem nos territorios da outra : e os herdeiros , ainda que subditos da outra parte contractante , poderão succeder nos seus bens individuaes, ou por testamento , ou « ab intestado » , e tomar posse dos mesmos , segundo a lei , ou seja em pessoa, ou per seus bastantes procuradores : e no caso de estarem ausentes os herdeiros , ou os seus bastantes procuradores , será o consul autorisado a tomar conta dos ditos bens , segundo a lei , ate que o dono tenha feito os necessarios arranjos para tomar posse da sua propriedade. Suscitando-se duvida entre differentes reclamantes quanto ao direito que cada um possa ter á dita propriedade , serão taes duvidas decididas pelos tribunaes do paiz em que essa propriedade existir. E se para o futuro se conceder nos dominios de qualquer das altas partes contractantes , aos subditos de uma outra nação , algum favor relativamente á posse ou herança de bens de raiz (bins fonds) será o mesmo favor extensivo reciprocamente aos seus respectivos subditos , quer seja em Portugal , quer na Grã-Bretanha.

Art. 3. Os subditos de cada uma das altas partes contractantes , residentes nos dominios da outra , poderão livremente agenciar os seus proprios negocios , ou commettel os á administração de quasquer pessoas que nomeem para seus correctores , commissarios , agentes ou intrepretes , sem que subdito algum britanico soffra restrição na escolha das pessoas que hajão de desempenhar taes incumbencias , e sem que sejão obrigados a pagar salario , ou remuneração alguma a qualquer pessoa que não tenhão escolhido para aquelle fim. Conceder-se-ha absoluta liberdade em todos os casos , tanto ao comprador como ao vendedor para contractarem um com o outro , e para fixarem o preço de quaesquer fazendas , generos , ou mercadorias importadas nos dominios de qualquer das partes contractantes , ou delles exportadas , observando-se exactamente as leis e costumes estabelecidos no paiz.

Os subditos de qualquer das altas partes contractantes residentes nos dominios da outra , terão liberdade de abrir armazens , e lojas a retalho como qualquer subdito nacional , segundo os mesmos regulamentos municipaes e policiaes , não sendo por isso obrigados a pagar tributos, ou impostos maiores do que pagão , ou vierem a pagar os subditos nacionaes.

Art. 4. Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os subditos das duas altas partes contractantes , e os respectivos subditos dos dous Soberanos não pagarão nos portos , Bahias , Enseadas , Cidades , Villas , ou lugares quasquer que forem nos dous Reinos , nenhuns outros , ou maiores direitos , tributos , contribuições , ou impostos , seja qual for o nome com que possão ser designados , ou entendidos , do que aquelles que forem pagos pelos subditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

Nenhum direito d'Alfandega ou outro imposto será carregado sobre quaesquer generos da producção de um dos dous paizes , na importação por mar ou por terra desse paiz para o outro , que seja maior do que o direito ou imposto carregado sobre os generos da mesma qualidade da producção , e importados de qualquer outro paiz ; e nenhum direito , restricção , ou prohibição se imporá na importação ou exportação de um para outro paiz , nos generos e productos de cada um delles , que não seja imposto nos generos da mesma qualidade , quando importados de qualquer outro paiz , ou exportados para elle : E Sua Magestade a Rainha de Portugal, e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda Se obrigão e promettem , em seu nome , e no de seus herdeiros e successores , a não conceder favor , privilegio , ou immunidade alguma , em objectos de commercio e navegação aos subditos ou cidadãos de outro qualquer estado , que não seja tambem , e ao mesmo tempo extensivo aos subditos da outra alta parte contractante ; gratuitamente , se a concessão a favor desse outro estado tiver sido gratuita , e dando o mais aproximadamente possivel a mesma compensação , ou o equivalente no caso de ter sido condicional a concessão.

Art. 5. Nenhuns direitos de tonelada , de porto , de faroes , de pilotajem , de quarentena , ou outros semelhantes , ou correspondentes direitos de qualquer natureza , e denominação que sejão se imporão em algum dos dous paizes sobre as embarcações do outro , nas viagens que ellas fizerem com carga , entre ambos os paizes , ou em outras quaesquer viagens que fação em lastro , os quaes direitos não sejão igualmente impostos sobre as embarcações nacionaes em casos similhantes.

Art. 6. Todos os generos da creação, producção , ou manufactura das suas respectivas Possessões , que em um dos dous paizes podem legalmente ser importados do outro , em navios desse outro paiz , serão , quando assim importados , sujeitos aos mesmos direitos , quer sejão importados em navios de um ou de outro paiz ; e da mesma sorte todos os generos que podem legalmente ser exportados de um dos dous paizes para outro, em navios desse outro paiz , serão quando assim exportados , sujeitos aos mesmos direitos , e gozarão da mesma restituição de direitos , premios , e concessões , quer sejão exportados em navios de um ou de outro paiz.

Art. 7. A fim de promover e animar as relações commerciaes entre os Dominios das Altas Partes Contractantes , para o mutuo beneficio dos respectivos Subditos , convem Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Britannica em tomar em considerção os direitos ora impostos sobre os artigos de producção , ou de manufactura de qualquer dos dous Paizes , com o intuito de fazer nesses direitos as reducções que possão ser compativeis com os respectivos interesses das Altas Partes Contractantes.

Esta materia fará sem demora objecto de uma negociação especial entre os dous Governos.

Art. 8. Será permittido aos Navios Portuguezes ir directamente de qualquer porto dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima a qualquer Colonia de Sua Magestade Britannica , e importar para a dita Colonia quaes-

quer generos da creação, producção ou manufactura de Portugal, ou de qualquer dos Dominios Portuguezes, não sendo os ditos generos daquelles, cuja importação seja prohibida na dita Colonia, ou dos que só sejão nella admittidos dos Dominios de Sua Magestade Britannica, e os ditos Navios Portuguezes e os ditos generos nelles importados desta maneira, não serão sujeitos naquella Colonia de sua Magestade Britannica a pagar direitos ou imposições maiores, ou diversas do que pagarião os Navios Britanicos que importassem iguaes qualidades de generos, ou do que pagarião similhantes generos de creação, producção, ou manufactura de qualquer Paiz Estrangeiro, cuja importação naquella dita Colonia fosse permittida em Navios Britannicos. Do mesmo modo será permittido aos Navios Britannicos ir directamente de qualquer porto dos Dominios de sua Magestade Britannica a qualquer Colonia de sua Magestade Fidelissima, e importar para a dita Colonia quaesquer generos da creação, producção ou manufactura do Reino Unido, ou de qualquer dos Dominios Britannicos, não sendo os ditos generos daquelles cuja importação seja prohibida na dita Colonia, ou dos que só sejão nella admittidos dos Dominios de sua Megestade Fidelissima: e os ditos Navios Britannicos, e os ditos generos nelles importados desta maneira, não serão sujeitos naquella Colonia de sua Magestade Fidelissima a pagar direitos ou imposições maiores ou diversas do que pagarião os Navios Portuguezes, que importassem iguaes qualidades de generos, ou do que pagarião similhantes generos de creação, producção ou manufactura de qualquer Paiz Estrangeiro, cuja importação naquella dita Colonia fosse permittida em Navios Portuguezes.

Art. 9. Será permittido aos Navios Portuguezes exportarem de qualquer Colonia de Sua Magestade Britannica para qualquer logar que não pertença aos Dominios de Sua Dita Magestade, todos os generos, cuja exportação daquella Colonia não fôr geralmente prohibida, e os ditos Navios Portuguezes, e os ditos generos exportados nelles desta maneira, não serão sujeitos a pagar naquella Colonia, nenhumas, diversas, ou maiores imposições do que serião pagas pelos Navios Britannicos, que exportassem taes generos, ou por taes generos exportados em Navios Britannicos, e terão jús ás mesmas restituições de direitos, ou gratificações que a estes serião concedidas.

Do mesmo modo será permittido aos Navios Britannicos exportarem de qualquer Colonia de Sua Magestade Fidelissima para qualquer logar que não pertença aos Dominios de Sua Dita Magestade todos os generos, cuja exporção daquella Colonia não fôr geralmente prohibida; e os ditos Navios Britannicos e os ditos generos exportados nelles desta manêira, não serão sujeitos a pagar naquella Colonia nenhumas diversas, ou maiores imposições do que serião pagas pelos Navios Portuguezes que exportassem taes generos, ou por taes generos exportados em Navios Portnguezes; e terão jús ás mesmas restituições de direitos, ou gratificações que a estes serião concedidas.

Art. 10. Por este Artigo se declara que as estipulações do presente Tratado não se devem entender applicaveis á Navegação e Commercio de transporte entre um e outro porto situado nos Dominios de qualquer das Partes Contratantes, se essa Navegação e Commercio de transporte fôr nesses Dominios reservada por Lei exclusivamente para os Navios Nacionaes.

Os Navios porém de qualquer dos dous Paizes poderão descarregar parte das suas cargas em um porto dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contratantes, e d'ahi proseguir com o resto da sua carga para qualquer outro porto, ou portos dos mesmos Dominios, sem, em taes casos, pagar maiores, ou diversos direitos do que pagarião os Navios Nacionaes em similhantes circunstancias; poderão tambem carregar do mesmo modo em differentes portos na mesma viagem para outros Paizes.

Art. 11. A liberdade reciproca de commercio e Navegação declarada e estipulada pelo presente Tratado não se estenderá ao contrabando de guerra, ou a objectos que forem propriedade dos inmigos de cada Uma da Partes.

Renuncia-se agora mutuamente á faculdade concedida pelos anteriores Tratados, de poderem os Navios de cada um dos dous Paizes transportar generos e mercadorias quaesquer, que sejão propriedade dos inimigos do outro Paiz.

Art 12 Em todos os casos em que, em qualquer dos dous Reinos, o direito que se houver de impôr sobre quaesquer generos importados do outro Reino, não fôr uma quantia fixa, mas em proporção do valor dos generos, esse direito ad valorem será estabelecido e assegurado pela maneira seguinte, a saber: o importador quando der entrada na Alfandega para pagar os direitos, deverá assignar uma declaração com a descripção e valor dos seus generos na importancia que lhe parecer conveniente; e no caso de que o Official, ou Officiaes das Alfandegas sejão de opinião de que a dita avaliação é insufficiente, ser-lhes-ha permittido tomar os generos, pagando o seu valor ao importador, segundo a sua declaração, com o accrescimo de dez por cento, restituindo tambem o direito que estiver pago. A importancia destas sommas ha de ser paga ao importador, quando se entregarem os generos ao dito Official ou Officiaes: o que não excederá a quinze dias contados desde a primeira detenção dos generos.

Art 13. Assim como todas as mercadorias de qualquer origem, quer sejão, ou não admissiveis para consumo do Paiz, podem ser recebidas, e depositadas em todos aquelles portos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, que por Lei estão designados como portos de deposito para taes generos, em quanto se lhes não der entrada para consumo do Paiz, ou para reexportação, como seja o caso, segundo os Regulamentos feitos para esse fim, e sem que taes generos estejão no entanto sujeitos ao pagamento de qualquer dos direitos, com que serião carregados se á sua chegada se lhes desse entrada para consumo no Reino-Unido; da mesma sorte a Rainha de Portugal Consente, e Convêm em que os portos dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, que agora são portos de deposito, ou possão vir a sê-lo para o fueturo, por Lei, deverão ser portos francos, para nelles se receberem e depositarem, ou para consumo no Paiz, ou para reexportação, como seja o caso, todas as mercadorias importadas em Navios Britanicos, e todos e quaesquer generos de producção, ou manufactura dos Dominios Britanicos, importados por Navios Portuguezes; e os generos assim recebidos, e depositados, sujeitos aos devidos Regulamentos, não ficarão no entanto obrigados a nenhum dos direitos com que serião carregados, se á sua chegada se lhes desse entrada para consumo nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima

Art. 14. Todos os generos ou mercadorias que se acharem a bordo, ou formarem a carga, ou parte da carga do Navio de um dos dous Paizes, que tiver naufragado, ou sido abandonado na costa do outro Paiz, ou perto della (salvo se a importação desses generos, ou mercadorias fôr absolutamente prohibida por lei) serão admittidos a consumo no Paiz, na costa do qual, ou perto á qual, o dito Navio tiver naufragado, ou sido abandonado, ou taes generos e mercadorias tiverem sido achadas: pagando os mesmos direitos que se os ditos generos e mercadorias fossem importadas em um Navio nacional, ainda mesmo que taes generos e mercadorias não podessem por lei ser importadas no dito Paiz, se não em Navios nacionaes; e quando se fixar a importancia dos direitos que elles tiverem de pagar, se terá attenção ao detrimento que os ditos generos e mercadorias houverem soffrido

Para evitar fraudes deverão os Directores das Alfandegas de cada uma das ditas Nações averiguar as causas dos naufragios; e quando se convenção que os ditos naufragios tiverão logar por accidente, ou desgraça, livres de suspeita de conluio, authorisarão, segundo a vontade do proprietario, ou do seu agente, se presente estiver, ou alias do Consul, a baldeação ou a venda para consumo do Paiz, dos generos ou mercadorias; com tanto que taes generos ou mercadorias podessem legalmente ser importadas pelos Navios de um dos Paizes para os portos do outro.

No caso em que alguns Navios de guerra, ou embarcações mercantes venhão a naufragar nas costas dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, esses Navios ou embarcações, ou todos os seus fragmentos, e toda a sua armação e apparelhos, assim como todos os generos e mercadorias que delles se salvarem, ou o producto dellas, se se venderem, serão fielmente restituidas a seus donos, logo que forem devidamentente reclamadas por elles, ou por seus bastantes procuradores: e no caso de não apparecerem no sitio do naufragio os donos, ou procuradores referidos, pelos respectivos Consules da Nação a que pertenção os proprietarios dos ditos Navios, embarcações, ou generos, e em cujo Districto tenha logar o naufragio; com tanto que a dita reclamação seja feita dentro de um anno e dia, desde o tempo do naufragio; e do dito Consul, dono, ou procurador, pagará sómente as despezas feitas na arrecadação dos generos, e o salario de salvados, que em igual caso pagaria a embarcação nacional; e os generos, e mercadorias salvadas do naufragio não ficarão sujeitas a pagar direitos, excepto se forem despachadas para consumo do Paiz.

Se alguma embarcação mercante de qualquer dos dous Paizes entrar por arribada forçada nos portos do outro, a fim de fazer algum concerto, prestar-se-lhe-ha toda a facilidade para obter o socorro de que careça Observar-se-ha a mais restricta reciprocidade no sentido mais favoravel quanto a alliviar, nos portos de cada uma das ditas Nações, a dita embarcação, dos direitos, imposições e despezas a que estão sujeitas as embarcações que entrão para o fim sómente de commerciar Conceder-se-ha tempo sufficiente para completar os concertos; e em quanto a embarcação se estiver preparando, não se exigirá que, sem necessidade, desembarque parte, ou o todo da sua carga: e se alguma divergencia de opinião tiver lugar entre as Authoridades das Alfandegas, e os Capitães das ditas embarcações ácerca da necessidade de desembarcar parte ou todo da carga, será a sua decisão commettida a dous louvados publicos, ou ajuramentados, sendo um nomeado pela primeira Authoridade da Alfandega do porto, e o outro pelo Consul da Nação a que a embarcação pertencer

Art 15. Sua Magestade a Rainha de Portugal Promette que o commercio dos Subditos Britanicos nos Dominios Portuguezes não será restringido, interrompido, ou de alguma outra maneira impecido por effeito de qualquer monopolio, contracto, ou privilegio exclusivo de quaesquer vendas, ou compras; mas que os Subditos do Reino-Unido terão faculdade livre e illimitada de comprar ou vender a quem quizerem, e por qualquer fórma e maneira que aprouver ao comprador e vendedor, sem serem obrigados a dar preferencia alguma, ou favor, em consequencia de qualquer dito monopolio, contracto, ou privilegio exclusivo de venda ou compra; e Sua Magestade Britanica Promette que uma similhante isenção de restricções relativamente a compras e vendas, será disfructada pelos Subitos de Sua Magestade Fidelissima que commercêem, ou residão no Reino-Unido. Entendendo-se porém claramente que o presente Artigo não deve ser interpretado de modo que prejudique os Regulamentos especiaes, que estão agora em vigor, ou vierem para o futuro a ser promulgados com o fim sómente de animar e melhorar o commercio do vinho do Douro (devendo porém sempre entender-se que os Subditos Britanicos serão, a respeito do dito commercio, postos no mesmo pé que os Subditos Portuguezes), ou relativamente á exportacão do sal de Setubal.

Este Artigo não invalida o exclusivo direito possuido pela Corôa de Portugal de dar por Contracto, nos Seus propios Dominios, a venda do marfim, urzella, ouro em pó, sabão, polvora, e tabaco para consumo do Paiz; com tanto porém que no caso de que os mencionados generos venhão a ser, no todo ou em separado, genero de livre commercios nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, terão os Subditos de Sua Magestade Britanica a faculdade de traficar nelles tão livremente, e no mesmo pé como os Subditos ou Cidadãos da Nação mais favorecida.

Art. 16 Conveio-se e concordou-se que nenhuma das Altas Partes Contratantes Receberá ou Conservará no Seu serviço, sabendo-o, quaesquer Subditos da Outra Parte, que desertarem do serviço militar d'Ella, quer de mar, quer de terra; e que antes pelo contrario, os Dimittirá respectivamente do Seu serviço, logo que Lhes fôr requerido

Conveio-se além disto, e declarou-se que se alguma das altas partes contratantes conceder a qualquer outro estado algum novo favor, ou facilidade relativamente á entrega de taes desertores, será esse favor, ou facilidade considerada extensiva tambem á outra alta parte contratante, do mesmo modo como se o referido favor, ou facilidade tivesse sido expressamente estipulada pelo presente Tractado.

E convencionou-se mais que no caso de que os aprendizes, ou marinheiros das embarcações pertencentes aos subditos de qualquer das altas partes contratantes, desertem no tempo em que estiverem em qualquer porto do territorio da outra alta parte, serão os Magistrados desse porto ou territorio obrigados a dar todo o auxilio que estiver ao seu alcance para a apprehensão dos ditos desertores, quando para esse fim lhes fôr requerido pelo Consul da parte interessada, ou pelo deputado ou representante do Consul: e corporação alguma pública, civil ou religiosa dará protecção ou asylo a taes desertores.

Art. 17. Sua Magestade Britannica, na conformidade dos desejos de Sua Magestade Fidelissima, e em contemplação ao adiantamento em que se acha o systema de legislação, e de administração da Justiça em Portugal, consente por este Artigo em desistir do privilegio do Juizo da Conservatoria, logo que, e em quanto, os subditos Britannicos forem admittidos em Portugal ao beneficio de garantias similhantes, ou equivalentes ás que gozão os subditos de Sua Magestade Fidelissima na Grã-Bretanha, pelo que respeita ao processo por jurados, a não poderem ser presos sem um mandado de um Magistrado, e serem interrogados dentro de vinte e quatro horas depois de presos em flagrante delicto, e a ser admittidos a fiança: ficando bem entendido que a outros respeitos serão os subditos de Sua Magestade Britannica postos em Portugal no mesmo pé que os subditos Portuguezes, em todas as Causas civeis ou crimes; e que não poderão ser presos, salvo em casos de flagrante delicto, sem culpa formada, e sem um mandado assignado pela Authoridade legal.

Art. 18. Declara-se por este Artigo que S. Magestade Britannica confiando nas garantias que são, ou podem vir a ser dadas aos subditos Britannicos pela Legislação Portugueza, sob o actual systema Constitucional, não reclamará d'ora ávante para os subditos Britannicos residentes em Portugal privilegios alguns de que não gosem os subditos Portuguezes nos Dominios Portuguezes ou Britannicos: ficando porém entendido no caso [que Deos não permitta] em que alguma commoção politica prejudique o effeito das mencionadas garantias que Sua Magestado Britannica terá direito a reclamar o restabelecimento, e observancia dos privilegios concedidos pelo presente Artigo, e pelo precedente.

Art. 19. O presente Tractado ficará em vigor por tempo de dez annos, contados da sua data, e por mais doze mezes depois de qualquer das duas altas partes contractantes haver participado á outra a sua intenção de o dar por finalisado; reservando-se cada uma das altas partes contractantes o direito de fazer á outra uma tal participação no fim do dito termo de dez annos, ou em outro qualquer tempo subsequente; e ambas accordarão por este Artigo que passados doze mezes depois de uma das partes haver recebido da outra a referida participação, cessará o terminará este Tractado, e todas as suas estipulações.

Ajustou-se com tudo que cada uma das altas partes contractantes terá o direito, no fim de cinco annos, de pedir uma revisão de quaesquer Artigos deste Tractado, que não prejudiquem o principio em que elle se funda, participando seis mezes antes o desejo de que se faça essa revisão: com tanto porém que fique claramente entendido que a faculdade de fazer tal participação se não entenderá além do quinto anno, nem será reconhecida depois de elle haver decorrido.

Art. 20. O presente Tractado será ratificado, e as suas ratificações trocadas em Lisboa, dentro de dous mezes contados da sua data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e firmarão com o Sello das suas Armas. Feito em Lisboa aos tres dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e dous. (L. S.)

Duque de Palmella. Lord Howard.

E sendo-me presente o mesmo Tractado, cujo theor fica acima inserido e bem visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nelle se contém, depois de ouvido o conselho de estado, o ratifico e confirmo em todas as suas partes; e pela presente o dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido effeito: Promettendo em Fé e Pavravra Real de observa-lo e cumpri-lo, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer módo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o Sello Grande das minhas Armas, e referendada, pelo meu conselheiro, Ministro e Secretario de estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Cintra aos vinte e nove do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos quarenta e dous. — Rainha (com Guarda.) — Duque da Terceira.

(P. dos P. do Porto.)

A' PEDIDO.

Como, por mercê de Deos, somos Catholico Romano, e o amor da justiça seja um dos preceitos do Divino Mestre, julgamos não dever deixar em silencio o que presenciamos nos dias 3, e 4 do corrente na Igreja de S. Francisco.

Na madrugada do dia 3 ouvimos repicar os sinos d'aquella Igreja; recordamo-nos de que era a vespora da festa do grande Patriarcha de

Assiz; erguemo-nos e dirigimo-nos ao Convento: vimos, com gosto, que todos os Religiosos, dirigidos pelos seus Prelados, depois de uma Missa cantada, levarão em procissão por entre grande concurso de povo a Bandeira do seu Patriarcha, que arvorárão em frente da Igreja, e a seu lado a do Divino Espirito Santo, a da Senhora da Conceição, e de St.° Antonio, entoando canticos analogos á cerimonia, ao passo que a armoniosa banda de muzica do 2.° Batalhão da G. N. executava varias peças, e repetidas girandolas de foguetes subião ao ar.

A ordem, e decencia que reinou em todo o acto, e a sumptuosidade com que a Igreja estava adornada, sumptuosidade, que sem temor de sermos alcunhado de hyperbolico, podemos arriscar, que nunca a vimos tão rica e decentemente armada, nos encheu de prazer, e edificação; e, no propozito de assistir a todos os demais actos, nos retiramos, bemdizendo a Providencia, que tantas mizericordias despende sobre a nossa Provincia, aonde o espirito de libertinagem, que tanto grassou entre nós, com as nossas mudanças politicas, (por que havia, e ainda ha infelizmente quem creia, que para ser « patriota liberal, » he necessario ser libertino, materialista, e até atheo) perde diariamente terreno, e mesmo no immundo reduto do septicismo os nossos mizeraveis philosophantes são victoriosamente batidos pelo Evangelho do Homem Deos.

A' noite comparecemos na Igreja, mas chegando um pouco tarde foi-nos difficil penetra-la: conseguimo-lo, e movido do espirito de unção nos prostramos, e demos novas Graças á Providencia pelo fervor com que viamos um numeroso concurso buscar o Templo do Deos Vivo.

Assestimos ás vesporas, que forão precedidas d'um excellente sermão pregado por um Religioso, que nos disserão ser da Bahia e chamar-se...... de St.ª Izabel. A pureza da lingoagem, a força das figuras e da expressão, a concizão dos periodos, e a propriedade do accionado do Sr. Fr. St.ª Izabel, nos encantou; mais d'uma vez nós dissemos — he um emulo do P.e M.e Capistrano —; mas o que sobre tudo nos tocou o coração foi o enthusiasmo de que se possuio o Orador, enthuziasmo que bem demonstrou ao auditorio a convicção intima que tinha das verdades que enunciava.

Depois da satisfação que os dous primeiros actos nos defundirão no espirito, comparecemos á festa no dia 4. Visitamos a Sacrestia, aonde estavão representados os passos principaes da vida do Patriarcha, com toda a decencia e expressão. Uma cauza imprevista nos desviou da Igreja no momento em que o Orador devia subir ao pulpito, voltando quaze no fim da Missa soubemos que o Snr. P.e M.e S. Felippe tinha sido o Pregador, e que desempenhara o seu encargo: em compensação tivemos o gosto de presenciar um acto bem tocante. O cellebrante subia pela primeira vez ao Monte Sagrado, e findo o sacrificio, seguiose a cerimonia do beija mão: foi então, que involuntariamente nos saltárão as lagrimas por que, chegada a vez do R.mo Provincial, Anciāo respeitavel por suas virtudes, e por sua angelica doçura, vimo-lo banhado em doce pranto de jubilo e ternura, beijar as mãos do novo Sacerdote, de quem he Tio legitimo, e a quem tem servido de Pai na sua Orfandade.

SS. Ex.as R.mas, os Snrs. Bispos Diocesano, e Resignatario, assestirão á Missa, e soubemos que o Snr. D. Thomaz jantara no Convento, retirando-se por incommodado o Snr. D. João, a cuja despedida assestimos.

Quizeramos, então, ter junto a nós um philosophante para lhe pedir mos a razão de aprovar as continencias e cerimonias que se tem com as Autoridades temporaes, e a de ridiculizar as que se tributam aos Ministros do Altar, e aos Principes da Igreja; e estamos persuadido de que o convenceria-mos que aquellas tocam os sentidos, e que estas fallão ao espirito por que, n'aquellas só se vê o homem. e nestas dezaparece o homem, e uma idéa mais elevada, á de um Enviado do Altissimo, domina o pensamento, penetra o coração.

Ainda comparecemos á noite ao Te-Deum. Pregou o Sr. P.e M.e Capistrano. . . . . E devemos dizer alguma couza do sermão do grandiloquo Sr. Fr. Capistrano, e em Pernambuco aonde o seu alto merecimento he assaz conhecido?. . . . Diremos apenas: — mais uma vez o admiramos. —

Somos franco, e por tanto permittirá o Sr. R.do Guardião, que lhe digamos: Com muita curiosidade buscamos conhece-lo porque, d'algum modo prevenido a seu respeito por um — Communicado — que nos deram ambos os Diarios, no mesmo dia, o que viamos de ordem, e decencia na sua Communidade, e de sumptuosidade nos Actos, contrastava a impressão que tinhamos recebido com aquella leitura. Vimo-lo, e sympathisamo-lo por que, na physiognomia do Sr. Guardião se lê a reflexão, e a circunspecção; e um nosso amigo, que tem a ventura de communicar o Sr. Guardião nos fez uma pintura tal da austeridade do seu caracter, e da regidez dos seus costumes, que poz remate ao contraste que ja haviamos encontrado, entre o que viamos, e o que tinhamos lido, e não nos podemos evitar de recordar-lhe o — Communicado. — Tivemos então a necessaria explicação do mysterio porque, o nosso amigo, testemunha occular do que houvera no Convento no dia de S. Nicoláo, e sciente da razão de disgosto que tem do Convento o virulento Autor do Communicado nos illucidou de tal modo, que nos julgamos em consciencia obrigados a desmentir as falsidades que aquelle papel contem. Não por ostentação; como indica o communicante, mas por devoção ao Santo do seu nome, fez o Snr. Guardião, que se cantasse uma Missa no dia de S. Nicoláo, devoção que, se he louvavel em um Secular, em um Religioso mais louvavel he, á excepção do convite de 6 ou 8 amigos seus para com elle jantarem, nada mais fez o Sr. Guardião, e em nada mais teve parte: he falso e aleivoso o dito de ter havido a represenção d'uma comedia pelos Religiosos, pois apenas o que de extraordinario houve foi. a presença de um velho pelotiqueiro, que entreteve uma parte da noite fazendo ligeirezas de mãos, e os Collegiaes, com permissão do Provincial, obtida a qual se dirigiram ao Guardião, que já lha não podia recuzar, foram os que convidaram o referido velho: quanto ao magnifico balão, e girandolas de foguetes foram devidos a um amigo do Snr. Guardião, e delle soube no momento em que o ascendião. Não descobrimos em tão simplices e innocentes demonstracções de amizade dos Collegiaes ao seu Prelado, e em tão natural condescendencia do Sr. Guardião a pompa, e magnificencia, que lhe emprestou o Communicante, e menos os crimes, e as infracções da Regra, por ter havido um jantar no Convento a que assistirão 6 ou 8 hospedes: mui bem regulados foram os Conventos em Portugal, e davam jantares; e trazendo exemplos de caza: o Hospicio da Penha, que, he inegavel, sempre foi mui austero no seu regimen, deu jantares, e grandes jantares, quando ainda a peste philosophante não tinha invadido Pernambuco. Mas em fim cada um vê pelo seu prisma, e alguem ha tão delicado da retina que não pode supportar a claridade, ainda com oculos verdes.

Pense por tanto o Communicante como quizer; temos assaz de tolerancia, mas permitta-nos que digamos: o Snr. actual Guardião do Convento de Santo Antonio do Recife he digno de todos os elogios, não só pela boa direcção que leva no seu governo, como pelos actos de piedade com que vai edificando o povo, actos que produzem mais fructos do que talvez pensam os philosophantes e os indifferentes em materias religiosas. Continue o Sr. Guardião a fazer as Festas no seu Convento, com decencia devida ao Culto Divino, que fallando de espirito máo-grado as « luzes » que tanto nos tem « deslumbrado, » ellas produzirão necessariamente saborosos fructos de moralidade, dos quaes terá a devida recompensa d'Aquelle que se não engana.

Julgo improcedente o procedimento ex officio da Justiça, fundado na parte dada pelo Inspector de quarteirão do Loreto, contra Francisco Dias Forte, em que se suppõe ladrão de dois moleques de nomes Francisco, e Paulo, pertencentes a Bernardino de Sena, por que o depoimento das testemunhas, a carta com a assignatura – Nunes Machado – aprehendida pelo dito Inspector de quarteirão em mão dos dois moleques, e o dito d'elles, he o que existe nos autos contra o réo, e nada disto lhe fás cargo. por que as testemunhas se referem quasi todas ao dito dos moleques, que não fás prova em Juizo. a carta tambem não a fás a vista da declaração feita pelos Taballiães, por mim nomeados para a examinarem como consta dos autos, e finalmente o dito dos moleques Francisco, e Paulo nada prova por serem elles escravos, e menores, e alem disto o objecto do furto, pelo que seja o processado Francisco Dias Forte, relachado da prisão em que se acha. Recife 28 de Setembro de 1842. – João Antonio de Souza Beltrão de Araujo Pereira.

COMMERCIO.

ALFANDEGA.

Rendimento do dia 10 de Outubro 15:585$505

DESCARREGAÕ HOJE 11 DE OUTUBRO.

Brigue Francez = Cicile = Batatas.
Barca Ingleza = Thomas Mellors = Maquinismo.
Brigue Dinamarquez = Bornholm = Papel e alhos.
Brigue Portuguez = Maria Feliz = Ferragens, vinho, azeitonas.
Patacho Americano -Jones- Barricas abatidas.
Hiate Brasileiro = Especulador = Formas de ferro.
Brigue Escuna Brasileiro = Beija Flor = Barricas vasias.

IMPORTAÇAÕ.

A Escuna Americana = Ligeira = vinda de New-Yorck, entrada no corrente mez, consignada ao Capitão.

Manifestou o seguinte:

95 caixas com charutos, 4 ditas com pilulas; á ordem.

O Brigue Dinamarquez = Bornholm = vindo de Trieste, entrado no corrente mez, consignado a N. O. Bieber & Companhia.

Manifestou o seguinte:

1683 barricas com farinha de trigo, 15 caixas com papel, 1 pacote com amostras; á N. O. Bieber & Companhia.
1 dito vellas; á ordem.

MOVIMENTO DO PORTO.

NAVIOS ENTRADOS NO DIA 9.

Maceiò 4 dias, Brigue Escuna Nacional Calliope, Capitão Tenente Felippe José Ferreira; passageiros Elias Soares de Albuquerque, brasileiro; e Miguel da Costa Lima, portuguez.

Bahia; 13 dias, Brigue Escuna Nac. Beija Flor de 135 tonel., Cap. Joze Domingues Pereira, equip. 8, carga diversos generos: a F. J. Felis da Roza.

SAHIDOS NO MESMO DIA.

Maceió; Hiate Nac. S. Joze Flor do Mar, Cap. João Antonio da Silva, carga varios generos; passageiros brasileiros Joze Felipe de Souza, e o Franciscano Fr. Antonio, Manoel Joze de Carvalho, portuguez.

Falmouth; Paquete Inglez Surfte, Commandante Duglas; passageiro o Tenente de policia Welck, Inglez.

ENTRADOS NO DIA 10.

Montevideo; 38 dias, Escuna Ingleza Admiral Nelson de 220 tonel, Cap. F. Longles, equip. 8, carga couros: ao Capitão.

Havre de Grace; 52 dias, Barca Franceza Cicile de 176 tonel., Cap. L. Borge, equip. 11, carga fazendas: a L. A. Dubourcq. Passageiros. 2 homens e 2 snras francezes.

Montevideo; 53 dias, Brigue Brasileiro Jupiter de 248 tonel., Cap Joze Ignacio Pimenta. equip. 17, carga carne secca: a Joze Xavier Vianna.

Rio Grande do Sul, pela Bahia 51 dias, trasendo do ultimo porto 11 dias, Brigue Brasileiro Flor da Fé de 137 tonel., Cap. Joaquim Joze de Sequeira Porto, equip. 11, carga carne secca: a Amorim Irmãos.

SAHIDO NO MESMO DIA.

Bahia; Patacho Brasileiro Laurentina, Cap. Antonio Germano das Neves, carga farinha de mandioca.

DECLARAÇÕES.

CONSULADO DE PORTUGAL.

= Hoje 11 do corrente, ás 11 horas da manhã se hade arrematar na rua da Praia, no armazem que foi do fallecido Joze Joaquim Pereira da Silva, uma porção de carne do Charque, constante do inventario que no acto da arrematação se apresentará, e bem assim os utensilios do armazem, tudo pertencente ao mesmo fallecido.

= O Arsenal de Guerra compra porção de azeite de carrapato para fornecimento das estações militares; quem o tiver compareça na sala do seu Expediente as 10 horas da manhã do dia 11, e 12.

AVISOS MARITIMOS.

☞ Para Lisboa, a barca « Real Principe D. Pedro », commandante Jeronimo Romero, de magnifica construcção, e muito veleira, recebe carga a frete, por preço muito commodo; para o que tracta-se no Consulado de Portugal, e para passageiros com o commandante a bordo: sahirá até o dia 18 do corrente.

☞ Para o Rio de Janeiro, o lindo, e veleiro Bergantim Relampago, forrado, e encavilhada de cobre, Capitão Joze Antonio de Carvalho, a sahir com muita brevidade por ter a maior parte do seu carregamento prompto: para carga, escravos a frete, e passageiros, tracta-se com Joaquim Baptista Moreira, no seu escriptorio na rua de Apollo, ou com o Capitão a bordo.

LEILAÕ.

☞ J. P. Adour & Companhia, farão leilão por intervenção do Corretor Oliveira, Terça feira 11 do corrente as 9 para as 10 horas da manhã, no seu armazem, rua da Cruz, dos seguintes artigos proprios do mercado, e por preços baixos visto venderem-se para fechar contas a saber: luvas, e meias de seda, ditas de fio de escocia, velludos, sarjas e muitas sedas, lenços de filó, chapeos para homem, fitas de seda de varias qualidades, rendas e bicos, miudezas, ferragens, chapeos de sol de seda, calçado para homem, e Senhoras, e meninas, marroquins, bezerros, e muitos outros artigo.

AVISOS DIVERSOS.

MEDICINA POPULAR AMERICANA.

☞ Não ha objecto que mereça mais fixar a attenção das differentes classes da Sociedade, que uma Medicina Popular; uma que nas varias molestias que affligem o genero umano, possa ser applicada com segurança e sem temer as funestas consequencias que as vezes procedem das differentes composições e misturas que são prescriptas, taes como, por exemplo, preparações de mercurio, &c. as quaes, na verdade - muitas vezes curão a molestia para qual forão receitadas, mas ao mesmo tempo deixão raizes para outras molestias que não admittem cura: e não he raro de ver pessoas prematuramente velhas, e com uma constituição totalmente arruinada, pelo estravagante uso de semelhantes remedios. Para corrigir em parte estes males, o Autor da Medecina Popular Americana, empregou muitos annos a procurar um remedio que ao mesmo tempo substituisse o uso do mercurio, (este verdadeiro inimigo do homem,) purificasse o sangue e restituisse a saude aquelles infelizes que padecem do uso do mesmo.

A Medicina Popular Americana consiste em uma só qualidade de pilulas, compostas de dous differentes principios: um he purgativo e desostruente, removendo os humoros viciados das differentes partes do corpo, e assim purificando o sangue; o outro he tonico, dando força e vigor aos orgãos da digestão, e por tanto impedindo a accumulação dos humores nos intestinos, &c. Uma combinação como esta não pode ser senão proveitosa na mor parte das molestia e sendo vegetal esta combinação, pode ser administrada a creatura mais delicada sem receio nenhum, e com certeza de beneficos resultados.

As molestias, as quaes tem sido mais util a Medicina Popular Americana, são as seguintes: Indigestão, Dyspepsia, molestias do figado, Rheumatismo, Gotta, e Affecções da cabeça em geral, affecções cutaneas, febres, com intermittentes, remittentes e beliosas, inflamações em geral, escrofulas, ulceras antigas, cancros, hemorrhoidas, hydropesia, pedra na bexiga, retenção de urina e outras molestias particulares dos orgãos urinarios, molestias syphiliticas, incommodos das Senhoras, como obstrucções, fraqueza, attaques nervosos, &c., em fim todas as molestias produzidas pela impureza do sangue.

A Medicina Popular Americana, que a muitos annos está em uso nas indias occidentaes e orientaes, costa d'africa, &c. &c. temse tornado uma medicina inestimavel, sendo preparada de proposito para climas quentes e composta d'ingredientes que nem requerem dieta nem resguardo e se pode applicar a crianças da mais tenra idade.

O unico Agente do Autor em Pernambuco, he D. Knoth, na rua da Cruz n. 57, cada caixinha he accompanhada do seu receituario e custa mil reis.

☞ Preciza-se de uma mulher forra de meia idade (se for preta melhor) para ficar em uma caza sem familia, até o tempo que a familia venha do matto; dirija-se a rua da S. Cruz caza do Sr. Francisco Antonio de Albuquerque, defronte da ribeira, ou annuncie por este Diario para ser procurado: na mesma caza vende-se um biendo, uma patativa da prahiba, um canario da terra, 2 coboculinhos, 2 papa capins, 2 curiós, tudo por preço commodo.

= Preciza-se de uma ama de leite escrava, ou livre; na rua do Colegio sobrado em que mora o ajudante d'ordens Gama.

☞ No Recife rua das Cruz , escriptorio de Joze Antonio Gomes Junior se vende por preço commodo saccas com alqueire de farinha de mandioca de superior qualidade , feita na muribeca.

☞ A pessoa que annunciou querer comprar huns caixões para amostras de venda , dirija-se á rua da Senzalla defronte do beco do Campello parede e meia ao barbeiro.

☞ Alugão-se ou comprão-se duas canoas d'agoa ; a pessoa que as tiver dirija-se na praça da Independencia loja N.° 11.

☞ Dezeja-se fallar com o Snr. Antonio Joze d'Oliveira Castro a negocio de seo interesse ; na rua da Cadeia do Recife loja D. 23 ou queira declarar aonde se deve procurar.

☞ A pessoa que quizer roupa lavada e engomada , com demora de 8 a 15 dias , tanto de barrela como ensaboada . pois se responsabeliza a qualquer falta de roupa que houver ; quem quizer dirija-se ao porto das canoas do Recife uma caza terrea no beco do Toclambou D. 10.

PILULAS VEGETAES E UNIVERSAES AMERICANAS.

☞ O unico deposito dellas he em caza de D. Knoth, agente do Author, na rua da Cruz n. 57.= N. B. cada caixinha vai embrulhada em seu receituario , com o sello da caza em lacre preto.

☞ Na rua do Queimado loja de Luiz Joze de Souza , existem duas cartas vindas do Aracaty , uma para o Sr. Jose Pires de Moraes , e outra para o Sr. Francisco de Paula Moura , estudante do Seminario de Olinda.

☞ A pessoa que lhe convier 4 escravos , para trabalharem de enchada, dando-se-lhes o sustento e 48$ por mez , dirija-se a João Dias Barboza Macondum , na repartição do Correio.

☞ Arrenda-se parte de uma caza de sobrado no bairro do Recife , em boa rua , e independente , consta de uma sala , alcova e gabinete , um quarto , cozinha e dispensa, quarto para pretos, quintal pequeno e cacimba , por preço muito commodo; a quem convier dirija-se a rua do Vigario n. 18 primeiro andar , das 9 horas da manhã até as 5 da tarde.

☞ O abaixo assignado tem a honra de scientificar ao respeitavel publico , que continua na caza de sua residencia rua de S. Thereza D. 1 a ensinar a ler , escrever , contar , grammatica portugueza , e doutrtna Christã , pelo modico preço de 2$ mensaes , e gratuitamente aos filhos de pessoas que por sua pobreza não poderem pagar , as quaes deverão neste caso apresentar documento que prove essa pobreza e a boa conducta do menino. = Emilio Xavier Sobreira de Mello.

☞ Gaspar Luiz Pinto , subdito portuguez , retira-se para fora da provincia.

☞ Joze Manoel de Madeiros , portuguez retira-se para a Bahia.

☞ Roga-se ao Sr. Pedro Joze dos Santos que foi caixeiro do Sr. Diogo Crabtree & C. haja de declarar a sua morada , a fim de se concluir um negocio em que o mesmo Snr. tem parte.

☞ Acha-se em poder de Manoel Joaquim morador na Matriz da Varzea , um preto de nome João , que não sabe dizer quem he seu snr. ; quem se achar com direito ao mesmo , dirija-se a caza do annunciante.

☞ Arrenda-se um terreno no beco das Barreiras com proporções para estabelecer-se uma ou mais fabricas das que vão ser removidas para o mesmo lugar e dos Coelhos na conformidade das posturas da Camara Municipal : os pretendentes dirijão-se ao commandante geral do corpo de policia , que se acha authorisado a fazer dito arrendamento.

☞ A pessoa que quiser roupa lavada e engommada com demora de 8 a 15 dias , tanto de varrella como ensaboada , responsabelisando-se por qualquer falta de roupa que ouver , dirija-se ao porto das canoas do Recife, caza terrea no beco do motocolombó D. 10

☞ Aluga-se um preto bom canoeiro : no porto da rua Nova venda da quina.

☞ Deseja-se fallar com o Sr. Antonio Joze de Oliveira Castro a negocio de seu interesse , na rua da Cadeia do Recife loja D. 23 ou queira declarar aonde se deve procurar.

☞ Quem tiver para alugar uma caza ainda que seja pequena , com tanto que tenha quintal , e o aluguel mensal não exceda de 7$ rs. , dando-se um anno adiantado , annuncie.

☞ Hoje (11) se ha de arrematar na porta da morada do Sr. Dr. Juiz da primeira vara do Civel , por execução de Manoel Fernandes da Cruz contra seus devedores Joaquim da Fonseca Soares de Figueiredo e sua mulher , os bens seguintes : uma grande e excellente caza na estrada do Monteiro , ladrilhada de pedra marmore , com um pequeno sitio , e sahida para o rio; outra grande caza por acabar no lugar do Caldereiro, tambem com um pequeno sitio , e sahida para o rio , e 3 olarias no mesmo lugar do Monteiro , uma pequena com forno de coser telhas, outra grande com forno grande , e outra com forno de cozer tijolos , acompanhadas de uma senzala , e caza de feitor , e tambem se arrematará uma escrava de nação da costa ; as pessoas que quiserem arrematar os ditos predios, dirijão-se ao lugar do Monteiro para os examinar , e ao porteiro dos auditorios para ver as competentes avaliações.

☞ Joze Dantas Correia de Goes , faz publico que perdeo um meio bilhete n. 3298 da primeira parte da terceira Loteria a favor das obras da Igreja de N. S. do Rozario da Boa vista , por isso previne ao snr. thesoureiro da mesma loteria , que o não pague a outra pessoa , caso elle saia premiado.

☞ O Snr. Manoel Jozé Gonsalves Vieira , haja de annunciar a sua morada que se lhe deseja fallar a negocio de seu interesse.

☞ Permuta-se uma caza terrea cita na rua velha do bairro da Boa vista , por outra mais pequena na mesma rua : na rua velha D. 9.

☞ O Sr. Anacleto dos Santos Pereira , queira dirigir-se a agencia dos vapores , para receber uma carta com dinheiro , indo munido do respectivo conhecimento.

☞ O abaixo assignado Marciano Lins Barradas , lendo o Diario de Pernambuco numero 214 de 5 de Outubro do corrente anno deparou com o annuncio do Sr. Luiz Antonio Barboza de Brito , annunciando ter fugido de seo poder , um escravo de nome Joze Calombim , pertencente ao Snr. João Firmino da Costa Barradas , pai do abaixo assignado , cujo escravo nunca pertenceo a meo pai , e sim a mim por herança de minha avó a falecida D. Maria Bezerra Monteira , como consta do inventario que se procedeo pelo Juiz de Orfãos da Villa do Rio Formozo , e tendo-me procurado como seu legitimo Sr. , não se pode xamar fugitivo , e assim o declaro.

Marciano Lins Barradas.

☞ Manoel Coelho do Espirito Santo , subdito brasileiro retira-se para Europa.

COMPRAS.

☞ Uma corrente de ouro que seja muito grossa , da moda , comprida , e que seja de bom ouro , e sem feitio : quem tiver annuncie.

VENDAS.

☞ Uma venda com muito poucos fundos. propria para qualquer principar , na rua do Torres ao sahir no beco da lingoeta : a tratar na mesma , ou na rua do Amorim n. 125.

☞ Velas de carnahuba de 6 , 7, e 8 em libra , a 280 rs. , e pequenas em duzias a 160 e 180 rs. : na rua estreita do Rozario defronte do armazem de vinhos caza terrea pintada de verde.

☞ Azeite de carrapato liquido a retalho a 280 a garrafa , toucinho de santos superior que he como o de Lisboa a 200 rs. a libra , e mais ordinario a 120 , azeite doce a 560 a garrafa , passas a 320 a libra , manteiga ingleza a 500 rs. a libra , nozes a 160 , amendoas a 400 rs. , bolaxinha ingleza a 280, chá isson a 2560 , letria a 240 , macarrão e talharim a 200 e 240 rs. , vinho de Bordeaux a 4$ rs. a duzia , vinho do Porto velho a 1$ rs. a garrafa , tambem ha de 640 e 480, vinho da Figueira a 1920 a canada , e de Lisboa a 1760 : no beco da Polé D. 7 quina da rua dos Quarteis.

☞ A obra de Vulter em francez , resumida em 3 tomos , novo Diccionario portuguez , Moraes, de primeira e seguuda edição, novo : na Soledade caza D. 12 ; assim como 3 bicudos bons cantadores.

☞ Uma venda com poucos fundos , no lugar da Trempe : a tratar no sobrado immediato n. 433.

☞ Presuntos muito bons a 200 rs. a libra , e uma balança grande com braço e pesos : no armazem do Braguez ao pé do arco da Conceição.

☞ Uma mulata de bonita figura , de 30 annos , cozinha o ordinario , cose chão , e lava bem de sabão, um moleque de 16 annos, cozinha o ordinario , e lava de sabão , um mulatinho de 18 annos , optimo para pagem por ser de bonita figura, duas negrinhas uma de 5 annos , e outra de 8 , uma negra de 16 annos , propria para todo o serviço , e um negro de 24 annos , para todo o serviço, todos de bonitas figuras: na camboa do Carmo D. 11 segundo andar.

☞ Dous pretos de boas figuras, sendo um creolo e outro de nação : na rua da Cruz numero 23.

☞ Bandejas : em caza de Hermano Mehrtens na rua da Cruz D. 23.

☞ Uma bomba de ferro com todos os seus pertences , que tem servido de tirar agoa das canoas para o deposito do tanque , cuja qualidade he a melhor possivel : na rua da Cadeia do Recife n. 45.

☞ Um armação e seus pertences de venda , defronte da Igreja de S. Rita Nova , e na mesma caza tem commodos para familia , e quintal , a dinheiro ou a praso : a tratar na mesma.

☞ Vinho superior engarrafado , da madeira secca , malvasia, e de bucellas de 1834: na rua do Vigario n. 16.

☞ Um escravo pardo , bom trabalhador de campo , e de bonita figura : na rua do Cabugá loja de Antonio Rodrigues da Cruz.

☞ Redes vindas do Maranhão , que serve para tipoia ou sala , por serem muito bem feitas : nas 5 pontas n. 98.

☞ Finissimas meiás de fio da Escocia , o melhor que he possivel : na loja de Carioca & Setto na rua do Queimado D. 13.

☞ Por seu dono sahir para fora da Cidade , uma cama de angico de cazal , nova , feita a moderna , com seus enxergões e cortinados de cassa : na rua de Hortas n. 46.

☞ Uma cadeira de dous braços , em bom uzo : na rua velha caza do nicho.

☞ Um relojo horisontal , de sabonete , muito bom regulador , com caixa lavrada : na rua da Cadeia do Recife D. 52 , adverte-se que não se vende por ter defeito , mas sim por precisão.

☞ Uns alicerces na rua da caza forte, do lado da sombra , proprios para uma excellente caza , tanto em largura como em comprimento : na rua de Agoas verdes D. 38 segundo andar.

☞ Uma preta de 20 annos sabendo perfeitamente engommar cozinhar e coser , para fora da provincia, uma mulatinha e uma negrinha de 12 a 13 annos, um bonito escravo moço de bonita figura carneceiro , um dito de todo o serviço : na rua do Fogo ao pé do Rozario D. 25.

☞ Sacas de farinha da terra , de muito maior tamanho do que as do costume , tem muito mais de alqueire velho , a 3200: na loja de Antonio da Silva Gusmão na rua do Queimado.

☞ Uma escrava de nação da costa , sadia sem vicio nem achaque , duas canoas de carreira , abertas proprias para familia , e uma barcaça que carrega 10 caixas ; tudo por preço commodo : no estaleiro de João de Brito Correia atraz da ribeira do peixe.

☞ Na quina da pracinha do Livramento loja da viuva do Burgos continua-se a vender fazendas muito em conta entre as quaes são suspensorios de borraxa a 240 o par brins trançados de listras a 560 a vara , dito branco liso a 280 , 320 , 560 , dito liso escuro fino a 440 a vara, linhas de cores a 960 , ganga azul a 120 o covado , fustões para coletes a 240 , 320 , 400, ditos brancos finos a 700 a vara , lenços de seda com franja para senhora a 1760 , cortes de linhas sedas para coletes a 3$, ditos de cassa para vestidos a 2240 , e 2280 , ditas de chitas finas a 3$, 3500 , 4$, chales de filó de linho , lenços de linho de trez pontas , sarja preta , riscados para calças a 240 o covado , panos finos a 2600 , 3$ 3500 , 4$, 4500 chitas , madapolões e algodãozinho .

☞ Amanhã 12 do corrente uma cavalaria de quartáos e poldros , por preços commodos defronte da Cadeia se achará das 8 horas em vante.

☞ Vacas de leite por preço commodo : no atterro da Boa vista loja de chapeos D. 10.

☞ Caibros de superior qualidade , ripas, tijolos de ladrilho , ditos de alvenaria , telhas, e tudo o mais que for preciso para obras; tambem se vende tijolos de alvenaria postos no porto para pagar todos os fins do mez , agradando ao comprador : na rua Augusta sobrado novo n. 9.

☞ Um selim Inglez pequeno para menino montar em carneiro , novo com todos os seus pertences : na rua de Hortas n. 46 ; e uma-negra de nação, de 24 annos , com boas habilidades.

☞ Um balcão novo e muito bem feito com suas molduras , com trez palmos de largura , e de amarello interisso , que serve para loja de fazendas , por preço commodo : na rua estreita do Rozario armazem D. 30 ; na mesma aluga-se um bom armazem na mesma rua.

☞ Bom fumo em folha : em casa de E. Schaeffer , rua do Vigario n. 18.

☞ Uma rica cadeira de arruar feita na Bahia : na rua do Vigario n. 16.

☞ Um forte pianno com muito boas vo- Recife n. 53 das 8 horas da manhã as 2 da tarde.

☞ No armazem de Jozé Rodrigues Pereira & Companhia vendem-se excellentes queijos londrinos , presuntos para fiambre muito frescaes , chegados pelo Thomas Mellors , e recentemente despachados , ao preço cada um dos artigos , de 440 reis por libra sendo um até dous, de 420 de 2 arrobas, 5, de 400 de 5 arrobas 10 , e deste numero para cima a 360 a dinheiro a vista.

☞ Uma pequena casa terrea na rua do Jogo da bola em Olinda chãos proprios , e mais uma porção de terreno para o lado direito, optimo ou para plantar ou para edificar outras moradas ; tudo por preço rasoavel : na rua de Mathias Ferreira sobrado n. 11 na mesma casa , salustios tradusidos ao pé da letra ; Resumos de Arithmetica para o uso das meninas, offerecidas as Professoras Publicas desta Provincia , a 240 reis ; e ditos de grammatica portuguesa , por S. H. de Albuquerque a 640 reis.

ESCRAVOS FUGIDOS.

☞ No dia 4 do corrente , desappareceo um escravo de nome Gonçalo , nação Angola, alto, cor preta , olhos grandes , rosto redondo , pes pequenos , e representa ter 20 annos ; levou vestido calça de algodão trançado azul , camisa branca tambem de algodão trançado , e bonet Inglez : quem o pegar e conduzir á Francisco Augusto da Costa Guimarães , na casa da esquina defronte do trapiche novo , será generosamente recompensado.

☞ Roga-se as authoridades policiaes , e capitães de campo , a aprehensão do escravo de nome Antonio , nação angola , de idade 28 annos pouco mais ou menos , estatura baixa , gordo , cor fula , sem barba , falla bem explicado , beiços grossos , nariz bem chato ; he capinheiro , e caranguijeiro ; e acostumado a estar em venda , quem o encontrar pode leva-lo na rua do azeite de Peixe , na padaria, que será generosamente gratificado.

☞ Na noite do dia 3 para 4 do corrente fugio do sitio Bultrim proximo da Cidade de Olinda um negro com os signaes seguintes : creolo de idade 18 a 20 annos , baixo , grosso do corpo , de nome Vicente , he natural do lugar do Totó , aonde tem mãi , os aprehensores que o levarem a casa de seu sr. Caetano Pereira Gonsalves da Cunha , morador no beco da Lingoeta n. 21 , serão generosamente recompensado.

☞ Fugio da noite do dia 2 para 3 do corrente do engenho Laranjeiras um preto conhecido pelo nome de Antonio pequeno , com officio de carreiro, nação angola, bem ladino e regrista , estatura baixa , bastante reforçado do corpo , bem barbado e suiçado , tem falta de um dente na frente de cima , pés pequenos , e voltiados para dentro , pernas arquiadas , tem nas fontes marcas de ventosas e levou ao pescoço uma corrente , e uma pega no pé , porem se supõe já estar sem os ferros pois quando fugio levou uma lima , e um martello , quem o aprehender leve a Pedro Velho de Mello no mesmo engenho Laranjeiras , ou a seu filho João Evangelista de Mello na rua da Praia no armazem das casas de Joze Higino de Miranda , que será generosamente recompensado.

☞ No dia 7 deste corrente mez fugio um moleque de nome João, nação camandongo , de idade de 12 annos pouco mais ou menos , rosto comprido , beiços grossos , olhos grandes , os pés de periquito , todos os dedos inchados de bixos que teve ; quem o aprehender leve-o no Recife no segundo andar na rua dos Barbeiros que será recompensado.

☞ Na noite do dia 8 do corrente, desappareceo do sitio da Manguèira destrito da Varzea um casal de escravos com os signaes seguintes : Domingos nação caçange , estatura regular , cor fula , pernas finas , e meias zambas , pouca barba e uma marca de fogo em um dos peitos. Agostinha nação angola , estatura alta , corpo secco , cor preta , e para maior signal está pejada : qualquer pessoa que os pegar, ou delles tiver noticia, dirijão-
zes , por commodo preço : na rua da Cruz no
se ao engenho do meio no sitio da Mangueira, e nesta praça na pracinha do Livramento loja de fazendas n. 29 que será generosamente recompensado.

☞ Fidelis , creolo , olhos grandes , retinto , e reforçado , de suiças : fugio no dia 6 do corrente ; quem o aprehender e trouxer a seu dono na rua do Vigario n. 16 será bem recompensado.

RECIFE NA TYP. DE M. F. DE F. = 1842.